

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Procuradores do Município de Seropédica, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios em virtude da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelecendo novas disposições sobre o CEJUR.

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº /2017.

A Câmara Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro,

Aprova:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial dos Procuradores do Município de Seropédica - FEPMS.

Art. 2º O FEPMS tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, do Procurador Geral e Procuradores do Município afetos à Administração Direta, os quais pertencem aos Procuradores, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, e que estejam lotados e ocupando o cargo de Procurador do Município, em efetivo exercício de suas funções nas divisões da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os Procuradores do quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º A administração do FEPMS compete ao Procurador Geral do Município.

§1º O FEPMS será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o Procurador Geral do Município, o representante legal e o ordenador das despesas, em conjunto com o Tesoureiro.

§2º As receitas do FEPMS não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

Art. 5º- Os recursos do FEPMS serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escrivânias do foro competente, ou pelos Procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

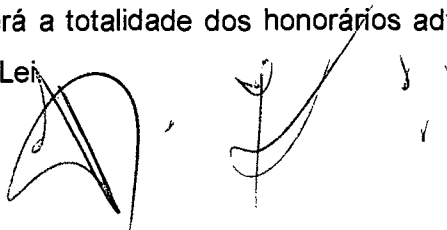
§3º Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA – não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

§4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito, salvo para os fins do § 6º.

§5º O valor decorrente do rateio de 80% da totalidade dos honorários advocatícios, apurados mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como “Honorários Advocatícios”, sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF.

§6º O valor destacado a título de honorários advocatícios não será objeto de desconto previdenciário, salvo por opção do Procurador, na forma do § 3º, do art. 44, da Lei Complementar nº 178, de 24 de agosto de 2008.

§7º O valor a ser depositado no FEPMS, para fins de rateio entre os Procuradores habilitados na forma do art. 2º, será a totalidade dos honorários advocatícios apurados, mês a mês, conforme art. 5º desta Lei.



Art.6º- Como regra de transição, os valores hoje depositados na conta do CEJUR, cuja composição é exclusivamente oriunda das receitas que compõem o FEPMS, fica autorizada a distribuição de até 70% dos valores, a título de honorários previstos no art.2º desta Lei em favor dos Procuradores Municipais, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 7º O FEPMS prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios distribuídos aos inativos serão custeados pelo FEPMS, individualmente, e repassados diretamente ao Procurador inativo.

Art.8º- Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 411 de 16 de junho de 2011, passam a vigorar com nova redação nos termos seguintes:

Art.1º- *É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, criado por meio da Lei Municipal 411/2011, dotado de personalidade jurídica própria, diretamente subordinado ao Procurador Geral, com sede na Rua Maria Lourenço, 18, Centro, Seropédica, tendo as seguintes atribuições: (NR):*

I- promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral;

II- promover estudos de temas jurídicos do interesse do Município (NR);

III- adquirir livros, revistas, periódicos, material de expediente, materiais de consumo e materiais permanentes, a serem empregados em prol da melhoria das condições de trabalho dos servidores(NR);

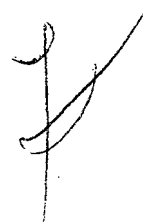
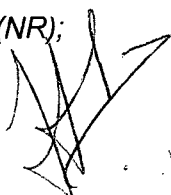
IV- realizar cursos, seminários, aulas, palestras e conferências de caráter técnico e jurídico(NR);

V- organizar os serviços de documentação e informação jurídica, mantendo sempre atualizado o serviço de informação legal e jurisprudencial(NR);

VI- organizar ementário dos pareceres normativos da Procuradoria Geral(NR);

VII- promover pesquisas bibliográficas(NR);

VIII- promover a divulgação de toda a matéria de natureza jurídico administrativa de interesse da Procuradoria Geral do Município e do sistema jurídico Municipal(NR);



IX- organizar as atividades do estágio para estudantes de Direito a serem admitidos por meio de processo seletivo a cargo da Administração(NR);

Art. 2º- *Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, custeado com o equivalente a 20% da verba honorária arrecadada pelo FEPM, e destinado a atender as despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica, a fim de atender as atribuições que lhe forem conferidas no artigo anterior, bem com o pagamento de gratificações(NR).*

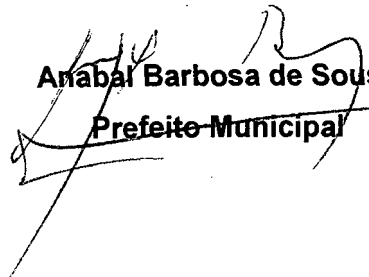
Art.3º- *Constituirão receita do Fundo Orçamentário Especial (NR):*

- I- as receitas de eventos jurídicos educativos organizados pela Procuradoria (NR);*
- II- doações e legados (NR);*
- III- auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas(NR);*

Art. 9º- Fica criada a gratificação de dívida ativa, custeada com recursos do Fundo Especial e efetivada em função do incremento da arrecadação municipal proveniente do processamento das execuções fiscais. Será concedida a todos os servidores lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município, com exceção dos indicados nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único- O limite individual da gratificação percebida pelos servidores será de até 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento base do respectivo cargo.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Anabal Barbosa de Sousa
Prefeito Municipal